

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10830/004.176/91-03

SESSÃO de 12 de agosto de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.466

RECURSO 76.059 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE: TRANSPORTADORA MERCURIO LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em Campinas - SP
AND**

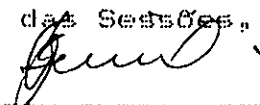
PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA

- Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTADORA MERCURIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.

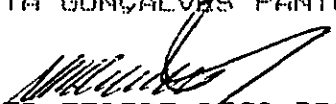

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATURA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E GERALDO PEREIRA SOBRINHO (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº: 10830/004.176/91-03

RECURSO Nº: 76.059

ACÓRDÃO Nº: 108-0.466

RECORRENTE: TRANSPORTADORA MERCURIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10830/004.175/91-32, correspondendo ao Recurso número 104.696 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautop

é o relatório.

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 10830/004.176/91-03

ACÓRDÃO Nº: 106-0.466

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este do outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo mas nego provimento, reconhecendo o crédito fiscal no que se refere às infrações identificadas e classificadas pelo Fisco.

É o meu voto.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

